

TC 013.466/2012-7

Tipo: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Maranhão; Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão - SESCOOP/MA

Recorrentes: Lilian Freire Fonseca (CPF 979.810.283-53) e Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68)

Procurador: Defensoria Pública da União no Distrito Federal

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Irregularidade das contas. Débito. Multa. Recursos de Reconsideração. Conhecimento. Ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa. Provimento. Nulidade da decisão no que diz respeito à Recorrente. Não comprovação de realização dos serviços. Negativa de provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Lilian Freire Fonseca (peça 93) e Adalva Alves Monteiro (peça 115), contra o Acórdão 1291/2014-2ª Câmara (peça 71).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. excluir do rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial os Srs. Bento dos Santos da Silva Neto, Faustino Aragão Câmara, Lourival Ferreira Brasil, Maria Eufrásia Campos, Mariano Rodrigues da Silva e Rocimary Câmara de Melo;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas das Sras. **Adalva Alves Monteiro**, **Lilian Freire Fonseca** e Márcia Tereza Correia Ribeiro, bem como do Sr. Edvaldo Souza dos Passos e do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão;

9.3. condenar a Sra. **Adalva Alves Monteiro** em solidariedade com os responsáveis indicados, ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. com a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro:

Data	Valor (R\$)
2/1/2007	3.000,00

Data	Valor (R\$)
3/1/2007	1.749,76



Data	Valor (R\$)
4/1/2007	200,00
22/1/2007	330,40
23/1/2007	20,00
25/1/2007	73,25
29/1/2007	354,05
5/2/2007	1.500,00
8/2/2007	403,20
22/2/2007	400,00
27/2/2007	3.508,64
5/3/2007	966,21
12/3/2007	445,78

Data	Valor (R\$)
21/3/2007	3.632,76
23/3/2007	295,50
2/4/2007	749,65
5/4/2007	2.091,29
17/4/2007	120,00
20/4/2007	3.409,32
25/6/2007	410,00
20/7/2007	4.539,27
15/10/2007	3.614,40
11/12/2007	500,00

9.3.2. com o Sr. Edvaldo Souza dos Passos:

Data	Valor (R\$)
13/3/2007	500,00
18/5/2007	6.451,68
25/5/2007	177,27
28/5/2007	50,00
6/6/2007	600,00
19/6/2007	150,00
22/6/2007	3.401,96
13/7/2007	375,00
20/7/2007	739,98
17/8/2007	3.614,40

Data	Valor (R\$)
20/8/2007	658,01
14/9/2007	3.614,40
21/9/2007	710,63
28/9/2007	247,76
19/10/2007	653,41
25/10/2007	177,27
14/11/2007	80,00
30/11/2007	439,13
5/10/2007	1.118,81

9.3.3. com o Sr. Edvaldo Souza dos Passos e a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro:

Data	Valor (R\$)
9/1/2007	151,20
25/1/2007	170,52
1º/2/2007	631,54
23/2/2007	875,00
27/2/2007	631,54
23/3/2007	608,24
30/3/2007	177,27
5/4/2007	1.200,00

Data	Valor (R\$)
9/4/2007	2.400,00
11/4/2007	1.000,00
24/4/2007	177,27
22/6/2007	613,82
25/6/2007	177,27
17/7/2007	1.346,40
25/7/2007	177,27

9.3.4. com as Sras. Márcia Tereza Correia Ribeiro e Lilian Freire Fonseca:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

Data	Valor (R\$)
16/1/2007	4.996,04
17/1/2007	220,00
18/1/2007	795,05
19/1/2007	151,20

Data	Valor (R\$)
1º/2/2007	1.000,00
7/2/2007	200,00
16/2/2007	5.290,67
26/9/2007	300,00

9.3.5. com o Sr. Edvaldo Souza dos Passos e a Sra. **Lilian Freire Fonseca**:

Data	Valor (R\$)
21/5/2007	100,00
6/8/2007	1.288,91
21/9/2007	331,98
5/10/2007	627,60
24/10/2007	1.784,50

Data	Valor (R\$)
7/11/2007	1.692,82
9/11/2007	3.614,40
20/11/2007	633,20
4/12/2007	421,00
19/12/2007	5.588,89

9.3.6. com a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro e o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão:

Data	Valor (R\$)
23/2/2007	5.000,00
5/3/2007	5.281,16

Data	Valor (R\$)
20/4/2007	10.000,00
14/12/2007	4.859,00

9.3.7. com o Sr. Edvaldo Souza dos Passos e o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão:

Data	Valor
18/5/2007	5.000,00

9.4. aplicar aos responsáveis abaixo a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor
Adalva Alves Monteiro	R\$ 20.000,00
Márcia Tereza Correia Ribeiro	R\$ 15.000,00
Edvaldo Souza dos Passos	R\$ 8.000,00
Lilian Freire Fonseca	R\$ 5.000,00
Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão	R\$ 5.000,00

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU;

9.7. dar ciência desta deliberação aos Srs. Bruno Kurc Cervelli e Hélio Roberto Cabral de Oliveira, Defensores Públicos Federais da Defensoria Pública da União no Estado do Maranhão.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescop tendo como responsáveis Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro, respectivamente, Presidente e Superintendente à época dos fatos.

2.1. 2. O Conselho Nacional do Sescop decretou intervenção na unidade do Maranhão em função de diversas irregularidades que vinham ocorrendo naquele Serviço Regional.

2.2. Já no âmbito deste Tribunal, Adalva Alves Monteiro foi citada em decorrência das seguintes irregularidades:

a) saques realizados na boca do caixa da conta do Sescop/MA, impossibilitando a avaliação do nexo de causalidade que deve existir entre os recursos sacados da conta da entidade e as despesas efetuadas;

b) realização de despesas com combustíveis cuja comprovação não foi feita mediante documentação hábil, respaldada apenas por formulários próprios do posto de gasolina (sem validade fiscal), além do que os cheques destinados aos pagamentos referidos foram emitidos em favor de pessoas diferentes dos supostos fornecedores, o que representa rompimento do nexo causal entre os saques dos recursos e os gastos efetuados;

c) pagamento indevido de multa e juros de mora sobre recolhimento de tributos em atraso, o que importa em aplicação de recursos fora dos objetivos da entidade;

d) pagamento de despesas com telefones mediante cheques emitidos ao portador ou em favor de pessoas distintas da prestadora do serviço, impedindo assim a verificação do nexo de causalidade entre o saque dos recursos e as despesas realizadas;

e) pagamento de despesas com diárias e passagens com insuficiência de comprovantes idôneos, pois, apesar de existirem alguns relatórios de viagem, não foi apensado nenhum documento externo, ou seja, que não tenham sido feitos pelos próprios integrantes da entidade, como cópia de atas de reunião, convocação para reuniões, solicitação de assessoramento, bilhetes de passagem, pagamento de diária a motorista, etc., que comprovassem a efetiva realização das viagens em questão; além disso, os cheques destinados aos pagamentos referidos foram emitidos, na maioria, em favor de pessoas diferentes dos declarados beneficiários, o que representa rompimento do nexo causal entre os saques dos recursos e os gastos efetuados;

f) transferência de recursos para a Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – OCEMA por conta de contrato de gestão sem a devida comprovação da aplicação desses recursos nos fins pactuados, bem como emissão em favor da OCEMA de cheques destinados ao pagamento de guias de recolhimento de tributos devidos pelo SESCOOP/MA (ISS e IR).

2.3. Lilian Freire Fonseca foi citada solidariamente em decorrências das mesmas irregularidades acima, com exceção dos itens “c” e “f”, e na condição de beneficiária de valores. Esta responsável, embora regularmente citada (peças 37 e 41), deixou de apresentar defesa, razão pela qual foi considerada revel por este Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se os exames de admissibilidade às peças 97 e 117, em que se propôs o conhecimento dos recursos, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e subitens, 9.4 e 9.5 do acórdão recorrido, em relação às recorrentes.

3.1. O Relator *ad quem* acolheu a proposta (peças 100 e 119).

MÉRITO

4. Constitui objeto do recurso examinar a seguinte questão:

a) se resta configurado prejuízo ao contraditório e à ampla defesa de Lilian Freire Fonseca, em decorrência de não ter sido dado acesso aos autos à Defensoria Pública da União (item 5);

b) se resta comprovada a prestação dos serviços e assim a ausência de dano ao erário (item 6);

c) se houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa de Adalva Alves Monteiro em virtude do longo decurso tempo desde os fatos (item 7);

d) se o voto condutor da decisão recorrida carece de motivação (item 8).

5. Nulidade – ausência de acesso aos autos – prejuízo ao contraditório e à ampla defesa

5.1. Lilian Freire Fonseca, representada pela Defensoria Pública da União, alega ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, alega que:

a) solicitou, por meio do Ofício 170/2012, cópia integral dos autos;

b) este Tribunal enviou cópia dos autos na forma de mídia digital (CD-ROM);

c) no entanto, os arquivos estavam protegidos por senha, impossibilitando a visualização e, por consequência, a apresentação da defesa administrativa;

d) outros ofícios foram enviados, requisitando cópia dos autos, mas não foram respondidos;

e) a DPU não recebia as intimações, mesmo após ter comunicado que estava representando a ora Recorrente, o que também impossibilitou a defesa, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa;

f) a inobservância a esses princípios também se deu em razão do não fornecimento de cópia integral dos autos;

g) foi enviado à DPU um CD onde supostamente estariam contidas as informações necessárias para a defesa, porém não foi informada a senha para ter acesso aos dados;

h) tal senha foi solicitada por várias vezes e nunca fornecida, de modo que não houve meios de apresentar a defesa administrativa;

i) assim, não houve, devido à falta de intimação e da impossibilidade de vista dos autos, esclarecimentos sobre os fatos imputados à ora Recorrente;

j) devido à violação do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, o processo deve ser anulado, no que diz respeito à Recorrente, abrindo-se novo prazo para defesa.

Análise

5.2. Lilian Freire Fonseca foi citada em 7/11/2012 (cf. peças 37 e 41).

5.3. Em 20/11/2012, por meio do Ofício 1310/2012/DPU/MA/3º Ofício Cível e Trabalhista, a Defensoria Pública da União (DPU), representando a recorrente, requereu cópia integral dos autos, “com as respectivas senhas para abertura dos arquivos, caso estejam protegidos com criptografia”, e “senha para a vista dos autos digitais do processo administrativo n. 015.721/2007-2 e 013.466/2012-7, que foram enviados por meio do Ofício 4345/2011 – TCU/SECEX-MA a esta Defensoria” (peça 53).

5.4. Em resposta, a Unidade Técnica encaminhou o Ofício 3410/2012 – TCU/SECEX-MA, tendo em anexo cópia integral dos autos em meio magnético (peça 54). Há nos autos recibo de que o Ofício 3410/2012 foi efetivamente entregue à DPU no Maranhão (peça 56).

5.5. Em 10/1/2013, por meio do Ofício 17/2013/DPU/MA/3º Ofício Cível e Trabalhista, a Defensoria Pública da União (DPU) reiterou os termos do Ofício 1310/2012, por não ter sido respondido até aquele momento, segundo os termos do ofício (peça 58).

5.6. Ao se analisar o pleito, registrou-se que a solicitação “já foi anteriormente atendida, conforme peças 54 e 56” do processo (peça 60). Em razão disso, foi encaminhado à DPU o Ofício 0940/2013 – TCU/SECEX-MA, informando que o pleito já havia sido atendido (peça 61).

5.7. Em razão da ausência de manifestação da recorrente, propôs-se que fosse ela tida por revel, dando-se seguimento ao processo (peça 64, p. 4).

5.8. Ainda antes da prolação do acórdão ora recorrido, a DPU-MA, em 14/3/2014, por meio do Ofício 324/2014/DPU-MA, novamente reiterou pedido de cópia dos autos e da senha de acesso a eles (peça 68).

5.9. A solicitação foi atendida por meio do Ofício 0688/2014 – TCU/SECEX-MA, encaminhando, “gravadas em CD-R, cópia integral dos processos TC-005.921/2010-4, TC 013.466/2012-7 e TC-015.721/2007-2” e informando que “as cópias não se encontram protegidas por senhas”. Além disso, registrou que, “quanto às solicitações de cópia encaminhadas a este Tribunal em 2012 e 2013, mencionadas no ofício em epígrafe, lamentável que, por equívoco não tenham sido atendidas, considerando a celeridade que esta Casa procura dar em atendimentos dessa natureza” (peça 69).

5.10. Esse ofício foi recebido pela DPU-MA em 24/3/2014 (peça 70).

5.11. Não obstante, o acórdão condenatório ora recorrido foi prolatado na sessão de 1º/4/2014 (peça 71).

5.12. Do exposto, afigura-se ter havido um equívoco por parte deste Tribunal no atendimento às solicitações de acesso aos autos pela Defensoria Pública da União.

5.13. Em vista das reiteradas solicitações de envio de cópia dos autos, bem como da senha de acesso a eles, afigura-se verossímil a alegação de que a DPU, afinal, não teve acesso aos autos, configurando-se prejuízo incontornável ao contraditório e à ampla defesa e assim se justificando a anulação do acórdão no que se refere a Lilian Freire Fonseca.

5.14. Por fim, quanto à alegação de que a DPU não foi pessoalmente notificada, contrariando o previsto no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n. 80/1994, tem-se que, após a citação da recorrente e anteriormente à prolação do acórdão, não foram feitas novas intimações/notificações à recorrente ou a seu representante, não se configurando nulidade do acórdão por esta razão específica.

6. Prestação dos serviços – ausência de dano ao erário

6.1. Adalva Alves Monteiro alega que os serviços foram prestados e que por isso não haveria que se falar em dano ao erário. Nesse sentido, aduz que:

a) os autos comprovam que os eventos foram realizados, com assinaturas em listas de presenças dos participantes, comprovação através de relatórios, fotos, fitas de vídeo com registros das ocorrências, presença de autoridades, instrutores devidamente obedecendo as exigências curriculares e fornecedores comprovando os fornecimentos efetivados, ratificando as suas realizações sempre que exigidos, jamais demonstraram insatisfação pelo não cumprimento dos respectivos pagamentos pelos bens fornecidos; (peça 115, p. 2)

b) a recorrente comprovou em suas manifestações que todos os eventos foram realizados e concluídos com sucesso, dentro do previsto; (peça 115, p. 2)

c) os beneficiários dos cheques ratificam serem eles os legítimos representantes das empresas prestadoras de serviços; (peça 115, p. 2)

d) as próprias empresas prestadoras de serviços afirmaram também haverem recebido os valores respectivos pela realização dos trabalhos, conforme planos elaborados para atender aos objetivos dos convênios firmados; (peça 115, p. 2)

e) inexistem dúvidas sobre os pagamentos e sobre os eventos realizados; (peça 115, p. 2)

f) o cerne da questão, segundo o Relator *a quo*, é a casualidade entre os beneficiários e prestadores de serviços; (peça 115, p. 2)

g) não é possível admitir-se, à vista do que se encontra nos autos, que os serviços não foram prestados; (peça 115, p. 2)

h) nem ao menos é possível afirmar que os prestadores dos serviços tenham negado haver recebido os respectivos valores; (peça 115, p. 2)

i) os serviços foram prestados e as empresas que participaram das licitações forneceram notas fiscais e recibos para receber seus pagamentos; (peça 115, p. 2)

j) assim, deve-se concluir que “alguém” prestou os serviços e que eles foram devidamente pagos; (peça 115, p. 2)

k) se prestados foram os serviços, não é razoável admitir-se que as empresas que forneceram passagens, hospedagens e materiais tenham deixado de receber os valores, comprovadamente pagos aos beneficiários, já que nenhuma cobrança foi feita a instituição presidida pela Recorrente; (peça 115, p. 3)

l) não é razoável admitir que os beneficiários não eram os legais representantes das empresas prestadoras dos serviços, o que levaria a concluir, caso contrário, que ditas empresas abriram mão dos valores que lhes eram devidos pelos serviços prestados ao poder público, perdendo-lhe a cobrança e assumindo o prejuízo pelo serviço não remunerado; (peça 115, p. 3)

m) a determinação de restituição de valores baseado na simples rejeição de contas, sem que seja comprovado dano ao erário, caracterizará enriquecimento ilícito pelo erário público; (peça 115, p. 3)

n) se obteve o poder público a contraprestação dos serviços contratados, mesmo que configurado algumas inobservâncias procedimentais, consistiria em absurdo, ilegalidade e enriquecimento sem causa a exigência de ressarcimento dos valores pagos por tais serviços prestados; (peça 115, p. 3)

o) as contas foram rejeitadas simplesmente por questões de natureza formal, descumprimento de formalidade na comprovação da despesa, imputando-se à Recorrente débito como se desvios tivessem ocorridos, como se os serviços não tivessem sido prestados, como se pagamentos gratuitos tivessem sido providenciados sem que os fatos tivessem sido apurados e sem que nenhuma prova exista, nos autos, a esse respeito; (peça 115, p. 3)

p) causa perplexidade a condenação para ressarcir valores ante tantos questionamentos não examinados no presente caso; (peça 115, p. 3)

q) o Superior Tribunal de Justiça reconhece que a sanção de ressarcimento ao erário só se dá quando ficar efetivamente comprovado o prejuízo. (peça 115, p. 3)

r) além do fato de que não há comprovação de dano ao erário a justificar ressarcimento, é patente que a reprovação das contas foi causada por problemas de natureza “formal”, aparentemente sem implicações financeiras que justifiquem a imputação de contas a pagar pela Recorrente; (peça 115, p. 6)

Análise

6.2. Inicialmente, registre-se que a irregularidade imputada à Recorrente diz respeito a saques e pagamentos cujas impropriedades impedem o estabelecimento do nexo de causalidade entre a utilização dos recursos e os saques/despesas em questão.

6.3. Ao contrário do alegado, as irregularidades não se resumem a “questões de natureza formal”. Uma vez que o ônus de comprovar a boa e regular utilização dos recursos cabe ao gestor público, a ausência de nexo causal entre a utilização dos recursos e as despesas/saques realizados legitima a conclusão de dano ao erário.

6.4. Quanto à alegação de que houve a prestação dos serviços, ressalte-se que essa questão não chegou sequer a ser objeto de questionamento por este Tribunal, tendo em vista que os elementos dos autos já permitiam concluir pela ausência de nexo de causalidade. Uma vez ausente o nexo causal, a questão da efetiva prestação dos serviços ficou em segundo plano, não sendo objeto das citações/audiências promovidas e, portanto, não constituindo fundamento da condenação. Desse modo, a discussão sobre a efetiva prestação dos serviços não tem qualquer relevância no caso vertente, uma vez que, ainda que comprovada, não elidiria a irregularidade.

6.5. Além disso, observa-se que a Recorrente, partindo da premissa de que os serviços foram prestados, procura, por indução lógica, comprovar a ausência de dano ao erário. Segundo tal raciocínio, uma vez que os serviços foram prestados e que não há cobrança por parte dos fornecedores à SESCOOP/MA, os pagamentos teriam sido realizados, não havendo que se falar em dano ao erário.

6.6. Evidentemente, tal raciocínio não deve prevalecer. Primeiro, por se fundar em premissa equivocada, pela qual os serviços teriam sido prestados, circunstância que, conforme já frisado, não tem relevância no caso vertente. Segundo, porque permanece injustificada a ausência de nexo causal entre a utilização dos recursos e os pagamentos/saques realizados.

6.7. Ante o exposto, deve-se rejeitar as alegações.

7. Longo decurso de prazo – prejuízo ao contraditório e à ampla defesa

7.1. Adalva Alves Monteiro alega que prejuízo ao contraditório e ampla defesa, em virtude do longo decurso de tempo desde os fatos. Nesse sentido, aduz que:

a) trata-se de documentação produzida nos anos de 2006, 2007 e 2009, agravada pelo extravio promovido pela intervenção na entidade; (peça 115, p. 4)

b) mais que ferir ao princípio da aplicação temporal da Lei, a manutenção do Acórdão recorrido viola o Princípio Constitucional de ampla defesa; (peça 115, p. 5)

c) trata-se de fatos ocorridos há muito tempo, cujo combate exigiria a apresentação de documentos que não estariam em poder da recorrente e nem mesmo da instituição, cuja obrigação de arquivo já estaria ultrapassada, por força de Lei, caracterizando indiscutível cerceamento de direito à ampla defesa. (peça 115, p. 5)

Análise

7.2. Entre a ocorrência das irregularidades (2007 – cf. peça 35) e a citação da ora Recorrente (30/10/2012 – cf. recibo apostado no ofício à peça 39) decorreu o período de apenas cinco anos, não se vislumbrando, sob esse aspecto, qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa.

7.3. Além disso, a recorrente não demonstra qual seria o efetivo prejuízo à defesa que poderia ter ocorrido, verificando-se que sua condenação não se baseou em presunções de irregularidades, mas em efetiva comprovação de quebra do nexo causal entre a utilização dos recursos e as supostas despesas efetuadas.

7.4. Por fim, registre-se que os documentos em que se basearam as irregularidades encontram-se nos autos, aos quais a recorrente tem total acesso.

7.5. Ante o exposto, deve-se rejeitar as alegações.

8. Ausência de motivação

8.1. Adalva Alves Monteiro alega que a decisão recorrida carece de motivação, aduzindo nesse sentido que:

a) violou-se o dispositivo constitucional que exige que as decisões administrativas sejam motivadas, para permitir ao interessado condições de defesa em graus de recurso; (peça 115, p. 5-6)

b) o voto no qual levou o Acórdão não dá mostras de ter por base provas inequívocas dos atos que o justificaria, já que suas alegações geram mais dúvidas que certezas; (peça 115, p. 6)

c) destacam-se as seguintes expressões contidas no voto: “os fortes indícios de montagem de procedimentos licitatórios”; “aparentam ter agido sob o comando de mencionada responsável, sem ter noção exata dos atos praticados”. (peça 115, p. 6)

Análise

8.2. Não procede a alegação de que a decisão recorrida carece de motivação. Todas as razões de fato e de direito que justificaram a condenação estão devidamente colocadas no voto condutor da decisão. Com efeito, constatada a ausência de nexos causal entre a utilização dos recursos e os saques/despesas realizadas, tem-se por configurada a responsabilidade da ora Recorrente. Não tendo ela logrado elidir ou justificar a constatação, legitima-se a imputação de débito.

8.3. Reitere-se que o ônus de comprovar a devida aplicação dos recursos públicos cabe a quem os geriu. Eventuais dúvidas e incertezas relativas à utilização de tais recursos militam em desfavor do gestor público, justificando-se, também por isso, a imputação de débito no caso vertente. Assim, deve-se rejeitar as alegações.

CONCLUSÃO

9. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) afigura-se verossímil a alegação da DPU de que não teve acesso aos autos, o que configura prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, acarretando nulidade da decisão com relação à Recorrente Lilian Freire Fonseca (item 5);

b) a comprovação da efetiva prestação dos serviços não tem relevância no caso vertente, uma vez que sequer chegou a ser objeto de questionamento por este Tribunal, permanecendo injustificada, por outro lado, a ausência de nexos causal entre a utilização dos recursos e os pagamentos/saques, o que caracteriza dano ao erário, ante o ônus da recorrente de comprovação a devida utilização dos recursos (item 6);

c) não houve o alegado longo decurso de tempo desde os fatos, não se vislumbrando qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa (item 7);

d) não procede a alegação de que a decisão recorrida carece de motivação, uma vez que todas as razões de fato e de direito que justificaram a condenação estão devidamente colocadas no voto condutor da decisão (item 8).

9.1. Assim, propõe-se **dar provimento** ao recurso interposto por Lilian Freire Fonseca, anulando-se o acórdão no que se refere a esta recorrente; e **negar provimento** ao recurso interposto por Adalva Alves Monteiro.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso interposto por Lilian Freire Fonseca e, no mérito, dar-lhe provimento, anulando-se o Acórdão 1291/2014-2ª Câmara com relação a essa responsável, restituindo-se os autos ao Relator da decisão impugnada para as providências necessárias;

b) conhecer do recurso interposto por Adalva Alves Monteiro e, no mérito, negar-lhe provimento;

c) dar ciência da decisão às recorrentes, à Defensoria Pública no Distrito Federal e aos demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos, em 16/6/2015.

(assinado eletronicamente)

Emerson Cabral de Brito

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 5084-9